



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº. 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 19 DE AGOSTO DE 1.993

Cria o conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí - CONDEPHAT.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí – CONDEPHAT, cujas atribuições são restritas à área municipal, não ultrapassando quaisquer dos cometidos por órgãos correlatos nos âmbitos Estadual e federal.

Art. 2º O conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí – CONDEPHAT tem os seguintes objetivos:

I – Definir a Política municipal de defesa do patrimônio Histórico, artístico e cultural;

II – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, folclórico e arqueológico do Município.

III – coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à defesa dos patrimônios citados no item anterior.

Art. 3º Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:

I – Presidente da Comissão Municipal de Turismo e Cultura de Tatuí;

II – dois representantes da Câmara Municipal;

III – um jurista indicado pela Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado em Tatuí;

IV – um arquiteto indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com sede em Tatuí;

V – um historiador indicado pela Delegacia de Ensino;

VI - um jornalista escolhido pela AJORI (Associação dos Jornalistas da Região de Itapetininga), ou um representante da mesma classe, devidamente credenciado pelos meios de comunicação da cidade;

VII – um representante da Casa de Cultura Paulo Setúbal;

VIII – um representante da Associação de Ensino Tatuense – ASSETA;

IX – um representante do Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº. 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 19 DE AGOSTO DE 1.993

X – um representante do Departamento de Obras e Conservação do Município.

Art. 4º Compete ao Conselho:

I – sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

II – sugerir aos Poderes competentes quando forem de âmbito Estadual ou Federal, medidas inclusive pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do Patrimônio histórico, artístico, cultural, folclórico e arqueológico em geral;

III – efetuar gestões junto às entidades privadas objetivando a que estas colaborem na execução da Defesa do Patrimônio Municipal;

IV – organizar e submeter a apreciação do Poder Executivo a relação dos bens moveis e imóveis que pelo seu valor cultural mereça a preservação por via tombamento;

V – organizar instruções e realizar avaliações dos bens cujo tombamento tenha sido sugerido, bem como, instruir mediante quaisquer pedidos de auxílio os titulares de domínio dos bens tombados, desde que demonstrada a incapacidade econômica dos mesmos na conservação do bem cultural ou artístico;

VI – conhecer em grau de defesa as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre as condições de utilização e conservação de interessados sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de sua decisão recurso ao Poder Executivo no prazo de 15 dias;

VII – apresentar anualmente um relatório de suas atividades aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como aos Jornais do Município;

VIII – sugerir ao Poder Executivo convênios ou atividades congêneres;

IX – proceder à fiscalização do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento.

Art. 5º Os membros do Conselho reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados.

Art. 6º Os membros do Conselho não serão remunerados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o município.

Art. 7º O Conselho terá 11 (onze) membros e uma Diretoria composta por 3 (três) elementos pertencentes ao mesmo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº. 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 19 DE AGOSTO DE 1.993

§ 1º - O Conselho elegera, na sua primeira reunião ordinária de cada ano, o Presidente, o Vice-presidente e um Secretário, que em reciprocidade desenvolverão suas funções, substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2º - O mandato do Conselho será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Toda decisão do Conselho ser tomada pela maioria simples de seus membros, assegurando-se ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - As reuniões do Conselho só poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) elementos (quorum mínimo).

Art. 8º O Tombamento dos bens Imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do Município de Tatuí, tanto de propriedade particular como pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado, que forem julgados necessários à evocação e preservação do passado histórico, como fontes culturais ou artísticas da cidade, observarão as finalidades da presente Lei.

Art. 9º No interesse da preservação é também lícito o tombamento de bens moveis de autores ligados a Tatuí, especialmente daqueles que dizem respeito à sua história, folclore ou arquitetura.

Parágrafo Único – Compreende-se, inclusive, nos bens previstos neste artigo, todo aquele que se reveste de valor artístico cultural.

Art. 10º Os bens tombados limitando o uso da propriedade não obriga o Município a qualquer indenização.

Art. 11º A limitação do uso no artigo anterior consistira tão somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração, remoção, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado.

§ 1º - Sem autorização especial do Conselho não poderão os bens tombados serem pintados, reparados, restaurados ou removidos, em parte ou em seu todo sob as penas cominadas nesta lei.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, mediante lei, conceder compensação às restrições estabelecidas neste artigo.

§ 3º - O descumprimento de quaisquer obrigações impostas pela presente lei acarretará em multa de 1% (hum por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo deste Conselho, com prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal e civil.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº. 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 19 DE AGOSTO DE 1.993

Art. 12º Mediante parecer do Conselho, caberá ao Executivo, a decretação do tombamento.

Parágrafo Único – Decretado o tombamento, caberá ao titular de domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de recurso contra a decretação.

Art. 13º Ao Município de Tatuí fica, em qualquer hipótese, assegurado o direito de preferência à aquisição dos bens tombados, quando o titular de domínio ou propriedade pretender aliená-los.

§ 1º - Ao exercício do direito previsto neste artigo o titular de domínio ou propriedade notificara o Município de sua pretensão de alienação.

§ 2º - O Município se não for notificado, poderá no prazo de 6 (seis) meses, depositar o preço pago pelo adquirente e obter para si o bem.

Art. 14º Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma copia do decreto respectivo, copia da ficha cadastral de bem tombado, com um “croqui” e fotografias indicadoras das características principais que justifica o seu tombamento.

Art. 15º O conselho manterá um “Livro de Tombamento” para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição pormenorizada e características peculiares de cada um, para a sua perfeita identificação.

Art. 16º O conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí, incumbir-se-á de representar as autoridades, solicitando a aplicação penal aos infratores desta lei, consoante os artigos 2165 e 166 do Código Penal.

Art. 17º Aplicam-se subsidiamente a presente lei as legislações Federais e Estaduais que tratam da proteção dos bens por esta lei tutelados.

Art. 18º Os serviços burocráticos do Conselho poderão ser executados por servidores municipais, postos à disposição do mesmo, pelo Poder Executivo.

Art. 19º O Conselho instalar-se-á junto à Biblioteca Municipal.

Art. 20º As dotações necessárias ao cumprimento desta lei, constarão de itens próprios do orçamento anual.

Art. 21º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº. 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 19 DE AGOSTO DE 1.993

Art. 22º Revogam-se as disposições em contrario.

Tatuí, 19 de Agosto de 1993.

JOAQUIM AMADO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

(Ofício nº 384/93, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, na data supra e no Integração o Jornal do Povo.

Chefe da Divisão de Expediente,

Edith Fernandes Pires.